



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA PGFN/CRJ/Nº 652/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Portaria PGFN nº 502/2016. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer. Impossibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo automotor estrangeiro. Duplo domicílio comprovado do proprietário do veículo. Trânsito temporário. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à União.

A Coordenação da Atuação Judicial perante o Superior Tribunal de Justiça (CASTJ) encaminha à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) correspondência eletrônica (e-mail), *registro nº 00034160/2017*, solicitando análise de matéria julgada no âmbito daquela Corte, com o objetivo de avaliar eventual proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.



2. A consulente apresenta alguns acórdãos proferidos pela Primeira e Segunda Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que indicam a formação de jurisprudência pacífica no delineamento do tema concernente “à aplicação de pena de perdimento, nas hipóteses de ingresso temporário de veículo estrangeiro, cujo proprietário possui duplo domicílio”.

3. Informa, ainda, a CASTJ, algumas especificidades discutidas em relação aos julgados em exame.

- 1) “As duas Turmas da Primeira Seção do STJ possuem entendimento firmado no sentido de que não se aplica a pena de perdimento ao veículo estrangeiro que **transita** em território nacional, quando **comprovado** o duplo domicílio do proprietário, principalmente quando se tratar de países do MERCOSUL;
- 2) O STJ não tem analisado os recursos especiais, tanto da Fazenda quanto do contribuinte, sobre o assunto, por entender que eles demandam a análise de matéria fática, incidindo a Súmula 07/STJ.
- 3) O STF também não tem conhecido os recursos extraordinários do contribuinte que tratam do assunto, por demandar análise de fatos e provas (Súmula 279/STF) e por não haver violação de norma constitucional (RE 904323)”.

4. É o relatório da questão submetida à apreciação. Segue análise da matéria.

II- Análise e fundamentação.

5. Trata-se da não aplicação da *pena de perdimento* prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76, sobre o objeto em discussão, veículo automotor estrangeiro, consoante consolidação da jurisprudência pacífica formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça¹:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIETÁRIO COM DUPLO DOMICÍLIO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

¹ Jurisprudência apresentada pela consulente.



1. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a pena de perdimento ao veículo automotor estrangeiro que trafega em território nacional, na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do MERCOSUL.*
2. *Contudo, o Tribunal de origem concluiu, com fundamento fático-probatório dos autos, que não se trata de internação de veículo em caráter precário, mas definitivo, e que o real proprietário reside apenas no Brasil, não ficando comprovada a residência permanente em outro país do MERCOSUL, o que torna irregular a situação do veículo, sujeitando-o à pena de perdimento que foi aplicada.*
3. *Nesse contexto, revisar o juízo de valor na instância extraordinária, por seu turno, demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, o que atrai o óbice constante da Súmula 7/STJ.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no REsp 1545697/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIETÁRIO COM DUPLO DOMICÍLIO. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que não se aplica a pena de perdimento ao veículo automotor estrangeiro que trafega em território nacional, na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do MERCOSUL*
2. *O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos constantes nos autos, que o recorrente é brasileiro e domiciliado no Brasil e que não foi comprovada a residência permanente em outro país do MERCOSUL, fato que autoriza a aplicação da pena de perdimento, pela irregularidade na internalização do veículo.*
3. *Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, no sentido de que possui duplo domicílio e que utiliza o veículo para o desenvolvimento de atividade empresarial entre os dois países, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
4. *Agravo regimental não provido.*
(AgRg no REsp 1487769/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL. AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS. INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO.



1. *A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.*

2. *No mérito, o acórdão hostilizado observou o entendimento do STJ, no sentido de que é livre o trânsito, no País, de veículos de proprietários residentes no âmbito do Mercosul, inclusive com duplo domicílio, sem que seja possível, nessa hipótese, cogitar da ocorrência de dano ao erário.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1528344/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. PENA DE PERDIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.*

2. *Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

3. *A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que "não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007).*

4. *Ademais, na hipótese vertente, o Tribunal a quo entendeu inaplicável a pena de perdimento de veículo, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal admite a circulação de veículo estrangeiro no país quando comprovado o duplo domicílio do seu proprietário, como o caso dos autos.*

5. *Nesse contexto, acolher conclusão distinta da adotada no aresto hostilizado, sobre tratar-se de importação disfarçada ou de entrada clandestina do veículo, demandaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, vedado nesta instância especial ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1323198/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULA 284 DO STF - FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL - AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS - INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial que não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas.

2. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF, "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Na hipótese de duplo domicílio, máxime em se tratando de país vizinho ao Brasil, prevalece o entendimento de que o tráfego do automóvel em território nacional não configura dano ao erário.

4. Examinar aspectos fático-probatórios da causa para extrair informação que não se depreende do acórdão recorrido é providência inadmissível no âmbito do recurso especial, consoante diretriz firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1344149/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. INGRESSO TRANSITÓRIO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DE PORTARIA E RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) é descabida a aplicação de pena de perdimento no caso de veículo estrangeiro cujo proprietário tenha duplo domicílio, exerça atividades profissionais em ambos os países e se utilize do automóvel tanto num como noutro; (b) leiloado, arrematado e entregue o bem, indeniza-se o proprietário com base no preço de venda, conforme o art. 30, § 2º, do Decreto-Lei 1.455/76.



3. *Não se pode falar em julgamento extra petita, na medida em que a determinação para que os impetrantes fossem indenizados com base no preço obtido em leilão decorreu da impossibilidade de devolução do veículo apreendido.*
4. *Ademais, consoante o enunciado da Súmula 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", de modo que eventual diferença entre o valor de mercado do veículo e a quantia oferecida pelo arrematante em leilão deverá ser buscada em ação própria. É discutível, até mesmo, a possibilidade de devolução do valor arrecadado em leilão no âmbito da presente ação mandamental. Mantém-se, no entanto, o entendimento adotado pela Corte de origem, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus.*
5. *"Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão – veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho – ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007).*
6. *Entende-se que a mesma orientação deve ser aplicada na hipótese dos autos, ainda que se trate de veículo utilizado por proprietários com domicílio no Brasil e na Argentina, mas que serve apenas como meio de locomoção entre os dois países. Vale ressaltar, ainda, que o veículo apreendido possui certificado de registro argentino e comprovante de seguro e do pagamento de tributos a ele relacionados na Argentina.*
7. *O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*
8. *O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.*
9. *Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*
10. *Recurso especial de RICARDO ELIAS STELLA e OUTRO desprovido. (REsp 981.992/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. INAPLICABILIDADE.

1. *Revela-se improcedente argüição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.*
2. *Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão – veículo*



automotor cujo proprietário reside em país vizinho – ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 614.581/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 346)

6. Além disso, verifico que há inúmeras decisões monocráticas julgadas com base no mesmo alinhamento temático e argumentativo semelhante às razões de decidir dos acórdãos destacados acima. Nesse sentido, faço referência de modo exemplificativo às seguintes decisões monocráticas do aludido Tribunal: REsp 1352838², REsp 1486716³, REsp 1433699⁴, REsp 1256004⁵, REsp 1439214⁶, REsp 1340330⁷, AREsp 743077⁸, AREsp 755351⁹, RESP 1449503¹⁰.

7. Da leitura dos acórdãos e decisões supratranscritos, constata-se, portanto, que aquele Sodalício não reconhece a legitimidade da aplicação da pena de perdimento de veículo automotor estrangeiro, quando o seu proprietário possuir *duplo domicílio*, tratando-se notadamente de país signatário do *Mercosul*.

8. Ademais, exige a jurisprudência pacífica que o veículo objeto da demanda ingresse no território brasileiro¹¹ somente para *trânsito temporário*.¹²

9. A compreensão sobre o tema efetuada pelos julgadores descreve a necessidade de comprovação do duplo domicílio “máxime em se tratando de *país vizinho* ao Brasil”, não configurador de dano ao erário, em relação ao tráfego do automóvel em território nacional. (REsp 1344149/PR)

² Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação 21/10/2016.

³ Relatora Ministra Diva Malerbi, Publicação 10/08/2016.

⁴ Relatora Ministra Regina Helena Costa, Publicação 20/10/2015.

⁵ Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Publicação 22/09/2015.

⁶ Relatora Ministra Helena Costa, Publicação 17/09/2015.

⁷ Relator Ministro OG Fernandes, Publicação 01/09/2015.

⁸ Relator Herman Benjamin, Publicação 27/08/2015.

⁹ Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicação 19/08/2015.

¹⁰ Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação 01/07/2015.

¹¹ Ou seja, veículo utilizado como meio de locomoção entre dois países signatários do Mercosul. Cf. REsp 981.992/RS.

¹² REsp 988.000/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJE 01/07/2009.



10. Com efeito, há de considerar, ainda, outro argumento evidenciado nos julgados em comento, concernente à matéria fático-probatória a qual se submete à análise da questão. Isto porque, no entendimento da Corte, as peculiaridades do caso concreto em que se discute a aplicação da pena de perdimento de veículo automotor enseja o revolvimento de conteúdo fático, o que constituiria em obstáculo nos termos da Súmula 07 do STJ.

11. Registre-se, outrossim, que a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Supremo Tribunal Federal¹³.

12. Considerando a posição pacífica da jurisprudência sobre o tema no STJ, firmada com base nos acórdãos e decisões exemplares e paradigmáticos, torna-se necessário atualizar a lista de temas com dispensa de contestar e/ou recorrer desta Procuradoria-Geral.

13. Nesse sentido, tendo em vista que a presente hipótese narrativa enquadra-se no disposto do art. 2º, inciso VII, *item 1.29*, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, afigurando-se inviável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional no âmbito do STJ, propõe-se a inclusão de novo item temático na lista mencionada, nos seguintes termos:

LISTA DO ART 2º, INCISO VII, DA PORTARIA PGFN Nº 502, de 2016.

e) Veículo automotor estrangeiro. Trânsito temporário em território brasileiro.

Precedentes: AgRg no REsp 1545697/SC, AgRg no REsp 1487769/RS, REsp 1528344/PR, AgRg no REsp 1323198/RS, REsp 1344149/PR, REsp 981.992/RS, REsp 614.581/PR.

Resumo: O STJ não reconhece a legitimidade da aplicação da pena de perdimento sobre veículo automotor estrangeiro, quando houver o ingresso do mesmo, no território brasileiro, em trânsito temporário. A jurisprudência aplica-se ao proprietário com comprovado duplo domicílio oriundo de países signatários do Mercosul.

Referência: Nota PGFN/CRJ Nº XX

Data da inclusão: XX/XX/2017

¹³ Admitindo-se, ainda, como reforço argumentativo, a avaliação introduzida pela consulente que observou o seguinte: “o STF também não tem conhecido os recursos extraordinários do contribuinte que tratam do assunto, por demandar análise de fatos e provas (Súmula 279/STF) e por não haver violação de norma constitucional (RE 904323)”.



III - Conclusão

14. São essas as considerações que esta Coordenação de Representação Judicial reputa úteis acerca do tema trazido para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento desta Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, (art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002), ou seja, para a edição de *ato declaratório*¹⁴ sobre o tema em discussão.

15. Após a apresentação da devida comunicação da RFB a esta Procuradoria em resposta ao contexto jurídico deduzido na presente nota, no que concerne à potencial adoção do procedimento recomendado no item anterior, retorne o tema sob análise a este Procurador, para acompanhamento e deslinde final do assunto.

16. Recomenda-se ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de julho de 2017.

SANDRO BRANDI ADÃO
Procurador da Fazenda Nacional

¹⁴ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de **ato declaratório** do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/2017

Documento: Registro nº 00034160/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: Documento público. Ausência de sigilo.

Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. Portaria PGFN nº 502/2016. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer. Impossibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo automotor estrangeiro. Duplo domicílio comprovado do proprietário do veículo. Trânsito temporário. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à União.

Trata-se da Nota PGFN/CRJ/Nº 652/2017, da lavra do Procurador SANDRO BRANDI ADÃO, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de julho de 2017.

ROGERIO CAMPOS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de julho de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária - PGACET